

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 117744/11.8VIPRT-A.E1

Relator: ABRANTES MENDES

Sessão: 28 Novembro 2013

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

CLÁUSULA PENAL

OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA

INDEMNIZAÇÃO

JUROS DE MORA

Sumário

1 - As cláusulas penais puramente compulsórias visam obrigar o devedor ao cumprimento da prestação negocial a que se encontra obrigado, nada obstando, de acordo com o princípio da liberdade contratual, que uma tal sanção seja cumulada com a prestação em falta, tratando-se assim de uma clausula penal moratória e não de uma clausula penal compensatória onde, à partida, se estabelece o montante total da indemnização sem possibilidade de cumular com a obrigação principal.

2 - A cláusula penal moratória pode cumular-se com o pagamento do montante ainda em dívida sem possibilidade, no entanto, de serem aditados juros moratórios uma vez que a tal se opõe o art. 811.º do CCivil.

3 - Nas obrigações pecuniárias, a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora (artº 806º, nº 1), presumindo a lei (iuris et iure) que há sempre danos pela mora e fixa, em princípio, à forfait, o montante desses danos.

4 - Não é possível cumular (...) a cláusula penal moratória com a indemnização, determinada segundo as regras gerais, do dano correspondente ao atraso no cumprimento da obrigação (indemnização moratória)”

Texto Integral

Acordam os Juizes do Tribunal da Relação de Évora

Na acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias (DL n. 269/98 de 1 de Setembro) que lhe é movida por **A..., LDA**, veio o R. **E...**, interpor

recurso da decisão proferida de fls. 59 a 65 através da qual o demandado foi condenado a pagar à A. a quantia de € 9.210, 21 acrescida de juros legais desde a data da interposição da injunção até integral liquidação.

Em síntese, defende o recorrente nas conclusões das doudas alegações apresentadas:

A) Salvo o devido respeito a sentença recorrida violou o art.º 669.º n.º 3 do CPC ao condenar o R. no pagamento de "juros de mora à taxa legal sem concretizar qual a sua espécie e taxa encontrando-se assim ferida de obscuridade ou ambiguidade e carecendo de aclaração o que se requer;

B) Todavia, pelos demais elementos da Sentença, parece-nos que a Sentença terá decidido aplicar a taxa de juros comerciais de cerca de 11% ao ano, utilizada no cálculo do valor petitionado pela A. no Requerimento de injunção;

C) Contudo, a taxa legal de juros de mora aplicável não pode ser senão a taxa de juros civis de 4% ao ano e não a de juros comerciais, tendo a Sentença violado o art.º 2.º do Código Comercial e aplicado erradamente o DL 32/2003 de 17/02 e o seu art.º 4.º n.º 1 e de forma errada os artigos 806º e 559.º do CC e bem assim a Portaria 291/2003;

D) Com efeito, no artigo 2.º do Requerimento de Injunção a A. alegava que vendeu ao R. diversos artigos do seu comércio "para o exercício do comércio deste", mas no ponto 2 do probatório não se provou que a compra daqueles artigos pelo R. se destinava "para o exercício do comércio deste"; de onde é forçoso concluir que o negócio não é qualificável como uma transacção comercial, na acepção do DL 32/2003, de 17/02, tratando-se sim de uma compra e venda civil no domínio das relações com consumidores, posto ser esta a qualidade em que agiu o R.

E) Não se aplica pois ao caso o regime das obrigações emergentes de transacções comerciais, que são as abrangidas pelo DL 32/2003 de 17/02, sendo nula a cláusula inserta nas facturas "Sujeito a aplicação de juros de mora à taxa mínima legal ao abrigo do DL 32/2003";

F) Por outro lado, a sentença recorrida também sofre de erro de julgamento por violação do art.º 2.º, n. 2 al. a) do DL 32/2003 e dos art.s 805.º e 806.º, n.º 1 do CC, ao considerar o R. constituído em mora antes de interpelado.

G) Não tendo aplicação ao caso o DL 32/2003, a data da constituição em mora pelo R. não é a que dali decorreria mas sim a data da citação/interpelação - cfr. art.º 805.º n.º 1 e 3 e 806.º, n.º 1 do CC.

H) Sem conceder, ocorre erro de julgamento por nulidade da cláusula penal de conhecimento officioso, por violação dos art.s 806.º, n.º 1 e 810.º, n.º 1, na respectiva interpretação conjugada, e do art.º 811.º, n.1 todos do CC, na

medida em que a sentença recorrida aplica uma cláusula penal cumulativamente com a indemnização correspondente aos juros de mora e, por outro lado a cumulação do cumprimento coercivo da obrigação principal com o pagamento da cláusula penal.

I) Uma tal cláusula penal - ainda que convencionada, o que não se admite - sempre seria nula, desde logo nos termos do art. 811.º, n.1 do CC, que determina que «O credor não pode exigir cumulativamente, com base no contrato, o cumprimento coercivo da obrigação principal e o pagamento da cláusula penal, salvo se esta tiver sido estabelecida para o atraso na prestação: é nula qualquer estipulação em contrário»;

J) Ora, sendo o montante do capital em dívida peticionado na injunção de E' 4.357.39 e condenando a Sentença recorrida o R. no pagamento da quantia de E' 9.210.21 acrescida de juros moratórios, violou a mesma entre o mais, as normas do CC que vêm de referir-se, ao considerar válida, e aplicando-a, a cláusula penal de 25 % sobre o capital, que é manifestamente nula;

K) Sem conceder, a sentença sofre de erro de julgamento por nulidade da cláusula penal, de conhecimento officioso, por violação do art.º 810.º n. 2 do CC, ao admitir a aplicabilidade de cláusula penal nula por vício de forma.

L) Constando das facturas, simplesmente, «Sujeito à aplicação de juros de mora à taxa mínima legal ao abrigo do DL 32/2003», e não existindo qualquer outra convenção entre as partes, não pode pois deixar de concluir-se pela nulidade de tal cláusula penal.

M) Estando em causa uma compra e venda civil no domínio do direito dos consumidores, não lhe sendo aplicável o regime do DL 32/2003 e sim o art.º 810.º n. 2 do CC que estipula que «a cláusula penal está sujeita às formalidades exigidas para a obrigação principal», inexistente pois, também a respeito da pretensa cláusula penal da sobretaxa de 3%, e pelas mesmas razões supra expostas a propósito da pretensa cláusula penal de 25% sobre o capital, inexistente mais uma vez, dizíamos, cláusula penal válida.

N) Sem conceder, a Sentença sofre de erro de julgamento por violação da Lei do Consumidor, nos seus art.s 3.º al e), 8.º, n.º 1 e 9.º, n.ºs 1 e 2 ao permitir a desprotecção dos interesses económicos do R. enquanto consumidor e por violação do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, em particular, do seu art. 19.º, al. c), tudo ao admitir a aplicação das cláusulas penais invocadas pela A.

O) A Cláusula penal dada por provada na Sentença é manifestamente desproporcional aos danos, tendo a Sentença violado o princípio da proporcionalidade insito ao art. 19.º, al. c) do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais.

P) Ainda que por mera hipótese não se concluísse pela nulidade da cláusula

penal, o que apenas à cautela se conjectura, sempre deveria o Tribunal, nos termos do art.º 812.º n. 1 do CC, proceder à respectiva redução equitativa, por sempre ser manifestamente excessiva,

Q) E por, assim não se procedendo - sempre sem prescindir - ficar também violado o art.º 811.º n.º 3 do CC, que estabelece que «o credor não pode em caso algum exigir uma indemnização que exceda o valor do prejuízo resultante do incumprimento da obrigação principal».

R) Incorreu a Sentença ainda em errónea aplicação do art.º 785.º, porém sofrendo de contradição entre o que a propósito deste último art.º se determina e o que depois se decide a final; mencionou-se também, a fls. 64 um valor de factura com lapso - a saber a factura 401916. devendo dali constar € 2.131,72 e não € 3.131,72.

S) Sempre sem prescindir, temos pois que o valor passível de se considerar devido à data da Sentença é pois: Capital: € 4.357,42, correspondente à soma das FC 401916 (de € 2.131,72 e após abatimento do valor de € 691,37 pago pelo R. em 02.09.2004) e FC 401947 (de E 2.917,72): Juros desde a data da citação até à Sentença € 62,03 (FC 401916) c € 125,63 (FC 401947); Total: € 4.545,08 (quatro mil quinhentos e quarenta e cinco euros e oito cêntimos), ou seja € 4.357, 42 de capital acrescidos de juros de mora no valor de € 187,66; sem nunca prescindir, não sendo admissível ao mesmo total vir crescer quaisquer juros que não à taxa de juros civis e sem qualquer sobretaxa.

*

Encontra-se dada como assente a seguinte matéria de facto:

1 - A Requerente é uma sociedade que se dedica ao comércio por grosso de materiais de construção (excepto madeira) e equipamento sanitário.

2 - No âmbito da sua actividade, em 19 de Agosto de 2004, a Requerente acordou com o Requerido vender-lhe diversos artigos do seu comércio (entre os quais se encontravam lajes de assentamento de piso contendo seixos rolados) que em datas não concretamente apuradas, compreendidas entre aquela e 08/11/2004, lhe entregou.

3. Tal entrega originou a emissão:

a) da factura nº 401605, emitida em 19 de Agosto de 2004, no valor de € 307,21 e data de vencimento em 02 de Setembro do mesmo ano.

b) da factura nº 401916, emitida em 04 de Novembro de 2004, no valor de € 3 131, 72 e data de vencimento em 04 de Novembro de 2004;

c) da factura 401947, emitida em 08 de Novembro de 2004, no valor de € 2 917,08, e data de vencimento em 08 de Novembro de 2004.

4 - Os bens foram vendidos e entregues ao Requerido, não ocorrendo

qualquer tipo de reclamação.

5- O requerido, por conta do contrato, em 02/09/2004, entregou á A o montante de € 691,37.

6- A e R. convencionaram, que na falta do pagamento do capital em dívida no prazo acordado, iria acrescer ao montante em dívida o pagamento da quantia de 25 % sobre o seu valor global, a título de cláusula penal, em valor nunca inferior a € 250,00, bem como, de juros de mora à taxa legal acrescido da sobretaxa de 3 %, também a título de cláusula penal.

Não foram apresentadas contra alegações.

Tudo visto, cumpre decidir:

Sendo o objecto do recurso delimitado pelas conclusões das alegações apresentadas pelos recorrentes (art.684.º n.3, 690.º n.3 e 660.º n.2, todos do Código de Processo Civil), várias são as questões suscitadas nas douts alegações de recurso.

Importa, no entanto, desde já, definir, como questão prévia, o tipo de negócio jurídico celebrado entre as partes, negócio esse que, à luz do disposto no art. 2.º e 99.º do CComercial e art. 874.º do CCivil, e de acordo com os pontos 1. e 2. dos factos provados, consubstancia uma compra e venda de natureza comercial, ao qual não é aplicável a disciplina decorrente do DL. 32/2003 de 17 de Fevereiro.

Aliás, não se compreende a alusão feita a um tal diploma legal quando a matéria de facto dada como provada (e só esta é que interessa - ver art. 5.º n. 3 do CPCivil) é bem inequívoca sobre a natureza do negócio jurídico firmado pelas partes. Como se escreveu no Ac. STJ de 4.06.2013 da autoria do Ilustre Conselheiro João Camilo, ***o DL n.º 32/2003, de 17-12, não teve por finalidade disciplinar transacções comerciais com consumidores, visando favorecer os comerciantes naquelas transacções em caso de mora dos seus devedores, em nada contendendo com a regulamentação das demais transacções comerciais, nomeadamente daquelas em que uma das partes é consumidor, que continuaram sujeitas ao regime anterior ao mesmo decreto-lei (art. 102.º do CComercial).***

E remata o mesmo aresto: ***“Nas transacções comerciais celebradas com consumidores continua a ser possível a fixação de uma cláusula contratual geral em que em caso de mora o devedor incorre na responsabilidade de pagar juros comerciais, nos termos do art. 102.º do CCom, na redacção anterior a este artigo referido pelo DL n.º***

32/2003”.

Assente que fica esta questão prévia, vejamos agora se se verificam ou não os vícios apontados pelo recorrente^[1], nomeadamente:

- a) A falta de interpelação do R.;
- b) A nulidade/desproporcionalidade da cláusula penal e possibilidade (subsidiária) da sua redução;
- c) A violação da lei do consumidor
- d) lapso quanto ao valor indicado para a factura n. 401916 que é de € 2.131,72 e não € 3.131,72.

Começando, precisamente, por este último ponto, assiste efectivamente razão ao recorrente já que, de acordo com a própria factura junta a fls. 19, o valor a considerar é de 2.131,72 e não de 3.131,72 como, por lapso material, se fez constar.

No que diz respeito à **falta de interpelação do Réu**, tratando-se, como se trata, de obrigação com prazo certo (vd. a data de vencimento de cada uma das facturas), pensamos que é linear a aplicação do disposto no art. 805.º n. 2 alínea a) e 806.º do CCivil.

E assim sendo, os juros (comerciais) eventualmente devidos contam-se desde a data da constituição em mora, acrescendo que a imputação do montante pago (€ 691,37) que não foi suficiente para liquidar a totalidade do débito deve obedecer ao disposto no art. 785.º do Código Civil, ou seja, é feito por conta, sucessivamente, das despesas, indemnização, juros e capital.

Tais juros (desde 4.11.2004 e 8.11.2004 sobre os valores, respectivamente, de 2.131,72 e 2.917,08) são os indicados na tabela que se segue, sendo permitido, desde já, adiantar que tais juros se cifram em € 3.370,00 de 1.01.2005 a 30.06.2013.

No que concerne ao acordo firmado entre A. e R., importará, desde já, consignar que de acordo com o princípio da liberdade contratual consagrado no art. 405.º do CCivil, as partes têm plena liberdade para, nos limites da lei, fixar livremente o conteúdo dos contratos, neles inserindo as cláusulas que lhes aprouver.

E assim sendo, fazendo centrar a nossa atenção na compra e venda comercial que as partes celebraram, verifica-se que relativamente a tal negócio **“A e R. convencionaram, que na falta do pagamento do capital em dívida no prazo acordado, iria crescer ao montante em dívida o pagamento da quantia de 25 % sobre o seu valor global, a título de cláusula penal, em valor nunca inferior a € 250,00, bem como, de juros de mora à taxa legal acrescido da sobretaxa de 3 %, também a título de cláusula penal”**.

Como decorre inequivocamente dos autos, o demandado não cumpriu a

prestação a que se achava vinculado (art. 762.º n. 1 do CCivil), tornando-se responsável pelo prejuízo causado ao credor (art. 798.º) que, no caso, por força da natureza da obrigação – pecuniária – corresponde aos juros desde a data da constituição em mora (art. 806.º).

No entanto, conforme acima transcrito, entenderam as partes, em caso de incumprimento por parte do devedor ora ré, estabelecer, nos termos do preceituado no art. 810.º n. 1 do CCivil, a chamada clausula penal, ou seja, a convenção através da qual as partes fixam o montante da indemnização a satisfazer em caso de eventual incumprimento do contrato (incumprimento definitivo ou de simples mora), sendo certo que uma tal medida evidencia também uma forma de pressão sobre o devedor no sentido de o compelir ao cumprimento do negócio jurídico celebrado (PLima e AVarela, CCivil anotado, vol II, pg.63).

A este propósito, escreve o Prof. Pinto Monteiro: "Cláusula penal é a estipulação mediante a qual as partes convencionam antecipadamente - isto é, antes de ocorrer o facto constitutivo de responsabilidade - uma determinada prestação, normalmente uma quantia em dinheiro, que o devedor deverá satisfazer ao credor em caso de não cumprimento perfeito (maxime em tempo) da obrigação"^[2].

Como doutamente se faz anotar no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21-10-2010, processo n.º 4529/07.1TVLSB.L1-8 – in <http://www.dgsi.pt> – «**A fixação por acordo do montante da indemnização exigível, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 810.º do Código Civil tem a finalidade primária de estimular o devedor ao cumprimento do contrato e a secundária de garantir ao credor uma indemnização pelos danos, liquidada antecipadamente. Responde, também, a um interesse público na prevenção da litigiosidade, ou seja, uma função que extravasa os estritos contornos egoístas do contrato. Tal cláusula tem, ainda, a importância complementar de permitir ao credor saber o montante da indemnização que lhe caberá e, ao devedor, prever com rigor os custos associados ao incumprimento deixando ambos, em caso de litígio, menos sujeitos à incerteza associada à lide, particularmente nos domínios instrutório e de subsunção fáctica**».

Embora sejam estes os elementos centrais da definição da figura em análise, há que recorrer aos ensinamentos do Prof. Pinto Monteiro na obra por nós já citada para distinguir as cláusulas destinadas a fixar antecipadamente o montante indemnizatório pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato, as cláusulas penais em sentido estrito e as cláusulas penais puramente ou exclusivamente compulsórias.

Para o caso concreto, interessa-nos apenas as chamadas cláusulas penais puramente compulsórias cuja razão de ser é obrigar o devedor ao cumprimento da prestação negocial a que se encontra obrigado, nada obstante, de acordo com o princípio da liberdade contratual já por nós referido, que uma tal sanção seja cumulada com a prestação em falta, tratando-se assim de uma cláusula penal moratória e não de uma cláusula penal compensatória onde, à partida, se estabelece o montante total da indemnização sem possibilidade de cumular com a obrigação principal. Ora, esta distinção resulta claramente do preceituado no n.º 1 do art.º 811.º do CCivil onde claramente se estabelece que ***“O credor não pode exigir cumulativamente, com base no contrato, o cumprimento coercivo da obrigação principal e o pagamento da cláusula penal, salvo se esta tiver sido estabelecida para o atraso da prestação; é nula qualquer estipulação em contrário”*** - sublinhado nosso. Esta doutrina acha-se hoje explicitada no preceito aditado, com o n.º 1, ao artigo 811.º do Código Civil pelo Decreto-Lei n.º 200-C/80, e mantido pelo Decreto-Lei n.º 262/83.

Tal significa, como acontece no caso concreto, que a cláusula penal moratória pode cumular-se com o pagamento do montante ainda em dívida sem possibilidade, no entanto, de serem aditados juros moratórios conforme reclamado uma vez que a tal se opõe o art. 811.º do CCivil. É que, nas obrigações pecuniárias, a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora (art.º 806º, n.º 1). Tratando-se de obrigação pecuniária, a lei presume (iuris et iure) que há sempre danos pela mora e fixa, em princípio, à forfait, o montante desses danos.

Como refere Calvão da Silva in “Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória”, pag. 258/259, “ a nossa lei não permite, assim, cumular a cláusula penal e a indemnização segundo as regras gerais, justamente porque aquela é indemnização à forfait fixada preventivamente. Permitir o seu cúmulo significaria (...) admitir duas vezes a indemnização do credor: uma, a cláusula penal, que é uma indemnização à forfait; a outra, a indemnização segundo as regras gerais”. (...) Não é possível cumular (...) a cláusula penal moratória com a indemnização, determinada segundo as regras gerais, do dano correspondente ao atraso no cumprimento da obrigação (indemnização moratória)”. E bem se compreende que assim seja, pois, caso contrário, não se justificaria o estabelecimento da indemnização fixada a priori.

Prejudicada fica, pois, a questão de uma eventual redução da cláusula penal (nos termos do disposto no art. 812.º n. 1 do CCivil) uma vez que o valor da mesma é substancialmente inferior ao valor dos juros moratórios calculados de acordo com a tabela já por nós exposta, não se vislumbrando, também por

esse motivo, qualquer violação à lei do consumidor ou do regime das cláusulas contratuais gerais já que tal problemática nem sequer foi ponderada pelas partes contratantes que apenas sujeitaram o negócio jurídico ao princípio da liberdade contratual, em consonância, com os princípios legais já referidos.

Assim, temos:

Capital em dívida: € 307,21 + € 2.131,72 + € 2.917,08 - € 691,37 = € 4.664,64
€ 4.664,64 + 25 % = € 1.166,16, ou seja, € 5.830, 80

A este valor acrescerão os juros vencidos desde a data da citação até integral pagamento (e só os juros uma vez que, pelas razões já referidas, não há lugar à aplicação de uma outra clausula penal adicional) dado que tal é permitido nos termos do disposto no art. 811.º n. 2 do CCivil já que essa foi a vontade das partes

Em face do exposto, acordam os Juízes deste Tribunal da Relação em julgar a apelação parcialmente procedente e, em consequência, condenar o R. a pagar à A. a quantia de € 5.830,80 acrescida de juros legais desde a data da citação até integral pagamento.

Custas por ambas as partes na proporção de vencidas.

Notifique e Registe

Évora, 28 de Novembro de 2013

Sérgio Abrantes Mendes

Luís Mata Ribeiro

Sílvio José de Sousa

[1] Face ao ponto prévio atrás referenciado, prejudicada fica a apreciação de todas e quaisquer questões do mesmo dependentes - art. 608.º n. 2 do CPCivil.

[2] Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil, pag. 136